



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial

## PARECER SEI Nº 10850/2021/ME

### Documento público. Ausência de sigilo.

Tributário. IR e CSLL sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial. Lei nº 4.886/1965.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portaria PGFN nº 502/2016, art. 2º, III e VI.

Ratificação do Parecer SEI nº 94/2018/PGACET/PGFN-MF que propunha edição de ato declaratório do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19, II da Lei 10.522/2002.

Alterações legislativas promovidas pela Lei 13.874/2019.

Manifestação a que se refere o art. 19-A, III, da Lei 10.522/2002.

Processo SEI nº 10951.103997/2018-09

### I

1. O presente processo tem por finalidade ratificar o entendimento exarado no Parecer SEI nº 94/2018/PGACET/PGFN-MF (0998071) para fins de aplicação do art. 19-A, III, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

2. O citado parecer concluiu pela existência de jurisprudência pacificada em sentido desfavorável à União nas causas que discutem a incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (IR e CSLL) sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965) e de descumprimento do aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial.

3. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Especial – SAJ, observou-se que a matéria consta no item 1.14.3.3 da árvore de temas do sistema com dispensa de defesa aos Procuradores da Fazenda Nacional. Subsidiar a dispensa de defesa as Notas PGFN/CRJ/Nº 1233/2016 e PGFN/CRJ/Nº 46/2018, que foram encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para fins de cumprimento do disposto no então vigente art. 19, II, da Lei 10.522/2002 e art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997.

4. A RFB manifestou-se sobre ambas as notas, tendo concordado com o teor da Nota PGFN/CRJ nº 1233/2016 por meio da Nota Cosit-E nº 472/2016 (0988832), que inaugura o presente expediente. Destaca-se que a referida Nota PGFN/CRJ nº 1233/2016 trata apenas da dispensa nos casos em que se discutia a incidência de IRPJ sobre as verbas em comento.

5. Em seguida, foi elaborado o Parecer SEI nº 94/2018/PGACET/PGFN-MF (0998071), que assim conclui:

10. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a assente posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que é no sentido da incidência dos tributos ora em análise.

11. Destaca-se, outrossim, que a questão não tem contornos constitucionais, pois se trata de indiscutível interpretação de norma infraconstitucional, motivo pelo qual não cabe ao Supremo Tribunal Federal – STF manifestar-se sobre a mesma.

12. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

13. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o referido tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Logo, continuar insistindo em tal tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

14. Ademais, deve-se também evitar a constituição de novos créditos tributários que levem em consideração interpretação diversa da adotada pelo STJ na matéria em exame.

15. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, é o caso de ser dispensada a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Veja abaixo os artigos citados:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II — matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

16. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, bem como a autorização para não contestar, desde que inexistir outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União nas respectivas causas e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

17. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:

a) nas causas em que se discute a incidência de IR e de CSLL sobre as verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886, de 1965, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993) e

b) as decisões, citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a não incidência dos tributos nos moldes acima delineados.

18. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada.

19. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

6. No entanto, após a conclusão do Parecer SEI nº 94/2018/PGACET/PGFN-MF (0998071) houve a apresentação da Nota Cosit nº 241, de 3 de outubro de 2018 (1347897), juntada ao Processo SEI nº 18220.100238/2018-42, que opinou nos seguintes termos acerca da Nota PGFN/CRJ nº 46/2018, que concluiu pela dispensa apenas nos casos que discutem a incidência do IRPJ e da CSLL:

15. A PGFN sinaliza que provavelmente o tribunal em questão também adotará postura irredutível sobre essas contribuições no sentido de que elas não incidiriam sobre as receitas auferidas em função de danos patrimoniais.

15.1. Entretanto, conforme Nota PGFN/CRJ nº 46/2018, a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) da PGFN entende que, após estudo e pesquisa jurisprudencial, não é conveniente “incluir tais contribuições na lista de dispensa por ainda não vislumbrar balizas e elementos seguros para a adoção de tal medida”, o que corrobora com o posicionamento desta Secretaria de não incluir as supracitadas contribuições sociais no rol de dispensa de contestar e recorrer

16. É igualmente manifesto que a postura adotada pelo órgão judiciário não encontra harmonia com a política tributária vigente em nossa legislação pátria. Junta-se a isso o dever dos órgãos da administração pública de fazer cumprir as leis.

17. Conclui-se disso que há o interesse por parte da Receita Federal do Brasil de que o tribunal reveja seu posicionamento. Por isso, a aplicação do inciso II do art. 19 aos casos da CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins mostra-se temerária, haja vista a vinculação destes órgãos ao entendimento do STJ sacramenta as injustiças acima demonstradas. Também se sugere, data máxima vênia, a revisão do posicionamento da Procuradoria que ora nos dá ciência do assunto em questão.

7. Depreende-se que a Nota Cosit nº 241/2018 (1347897) discorda da dispensa de defesa relativa aos casos que discutem a incidência das contribuições *CSLL, ao PIS/Pasep e a Cofins*, sem nada mencionar

sobre os casos que se limitam a discutir a incidência do Imposto de Renda. Deste modo, mostram-se incongruentes os entendimentos da Nota COSIT-E nº 472/2017, de 16 de novembro de 2017 (0988832), que inaugura o presente processo, e da Nota Cosit 241/2018 (1347897) , acostada ao Processo SEI nº 18220.100238/2018-42.

8. Destaca-se que, por meio do Memorando SEI nº 601/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (1358707), desta Coordenação, já houve solicitação encaminhada à RFB para manifestar-se sobre a apontada contradição no ponto específico acima indicado, sem resposta até o presente.

9. No entanto, ainda que a RFB venha a se manifestar discordando acerca da defesa quanto a incidência da CSLL, diante da fundamentação desenvolvida no Parecer SEI nº 94/2018/PGACET/PGFN-MF (0998071), mostra-se inviável insistir na tese.

10. Por fim, as manifestações desta PGFN reconhecem a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, para fins de vinculação da RFB, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002, demandavam a edição de ato declaratório do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional com aprovação pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda. No entanto, de acordo com a atual redação do art. 19, VI, *b c/c* art. 19-A, III, da mesma lei, conferida pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019[1], exige-se tão-somente manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca das matérias abrangidas pela dispensa.

## II

11. Portanto, sugere-se que, uma vez aprovado o presente parecer, seja o mesmo encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de cumprimento do disposto no art. 19-A, III, da Lei 10.522/2002.

12. Assim, confirmada a jurisprudência pacificada para fins edição de ato declaratório pelo que disposto no Parecer SEI nº 94/2018/PGACET/PGFN-MF (0998071), entende-se pela ratificação de seu conteúdo, para fins de aplicação do art. 19-A, III, da Lei 10.522/2002[2], em especial em razão das alterações promovidas pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, no art. 19, II.

Brasília, 20 de julho de 2021.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente  
**MARISE CORREIA DE OLIVEIRA**  
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente  
**LUCAS SILVEIRA PORDEUS**  
Coordenador da Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo o Parecer. Porém, antes do envio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, submeto à aprovação do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional (art. 19, VI, *b c/c* art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002).

Documento assinado eletronicamente

**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

---

[1] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#)) Atualizar dispositivo citado

[...]

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

[2] Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#)) Atualizar dispositivo citado I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))



---

Documento assinado eletronicamente por **Marise Correia de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/07/2021, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



---

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/07/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



---

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 30/07/2021, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 16/08/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17338009** e o código CRC **FF4D9E98**.

---

Referência: Processo nº 10951.103997/2018-09

SEI nº 17338009